



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.712 - SP (2015/0109342-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HERMELINDA GIANETTI MASTRELLI
RECORRENTE : DARCY FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRENTE : ELZA ANTONIO DE AZEVEDO DA COSTA
RECORRENTE : EZILDA SANTOANTONIO CARLEVARO
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : GENI APARECIDA DE FREITAS ZAMBONI
RECORRENTE : HELENA TEDDE BAZILIO
RECORRENTE : HERMINIA PIASSI PEREIRA
RECORRENTE : IRACI ALVES MESSIAS
RECORRENTE : IZABEL VILELA DA SILVA
RECORRENTE : JAIR RIBEIRO
RECORRENTE : JAYME DE SOUZA
RECORRENTE : JOANA APARECIDA DEMARCHI DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAURO MATHIAS
RECORRENTE : MAURO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. No caso da parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, o ato omissivo renova-se mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo; na espécie, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1517623/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no REsp 1.501.389/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2015; AgRg no AREsp 308.974/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4.8.2014.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.712 - SP (2015/0109342-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HERMELINDA GIANETTI MASTRELLI
RECORRENTE : DARCY FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRENTE : ELZA ANTONIO DE AZEVEDO DA COSTA
RECORRENTE : EZILDA SANTOANTONIO CARLEVARO
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : GENI APARECIDA DE FREITAS ZAMBONI
RECORRENTE : HELENA TEDDE BAZILIO
RECORRENTE : HERMINIA PIASSI PEREIRA
RECORRENTE : IRACI ALVES MESSIAS
RECORRENTE : IZABEL VILELA DA SILVA
RECORRENTE : JAIR RIBEIRO
RECORRENTE : JAYME DE SOUZA
RECORRENTE : JOANA APARECIDA DEMARCHI DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAURO MATHIAS
RECORRENTE : MAURO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Empregados aposentados e pensionistas da extinta FEPASA - Sexta-parte - Pretensão a receber a vantagem denominada sexta-parte calculada sobre todas as parcelas que compõem os vencimentos Ação provida em primeira instância Inviabilidade - Hipótese em que a prescrição extintiva atingiu o próprio fundo de direito no tocante a onze dos autores, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescritivo situa-se na data da aposentadoria ou da aquisição da pensão. Em relação às autoras remanescentes, julga-se improcedente a ação, porquanto os instituidores de suas pensões não eram servidores públicos estatutários, não podendo, em consequência, ser contempladas pelo artigo 129 da Constituição Estadual.

Recursos oficial e voluntário providos.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 380-387 e 389-403.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.712 - SP (2015/0109342-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2015.

Merece prosperar a irresignação.

A pretensão dos recorrentes é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. A pretensão da recorrente é a implementação de uma vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão.

Trata-se de parcelas de trato sucessivo, onde a não concessão, renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517623/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015).

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal entende que, "nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso da parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, o ato omissivo renova-se mês a mês, caracterizando uma relação de trato sucessivo; na espécie a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.Precedentes.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgRg no AREsp 308.974/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2014).

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto recorrido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109342-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.712 / SP

Números Origem: 00163297920108260053 163297920108260053 990/2010 9902010

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERMELINDA GIANETTI MASTRELLI
RECORRENTE	: DARCY FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ELZA ANTONIO DE AZEVEDO DA COSTA
RECORRENTE	: EZILDA SANTOANTONIO CARLEVARO
RECORRENTE	: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE	: GENI APARECIDA DE FREITAS ZAMBONI
RECORRENTE	: HELENA TEDDE BAZILIO
RECORRENTE	: HERMINIA PIASSI PEREIRA
RECORRENTE	: IRACI ALVES MESSIAS
RECORRENTE	: IZABEL VILELA DA SILVA
RECORRENTE	: JAIR RIBEIRO
RECORRENTE	: JAYME DE SOUZA
RECORRENTE	: JOANA APARECIDA DEMARCHI DE AZEVEDO
RECORRENTE	: MAURO MATHIAS
RECORRENTE	: MAURO PEREIRA GOMES
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA
	FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.